



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134743 - DF(2025/0495293-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR**
AGRAVANTE : **HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF051731**
: **HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF045139**
AGRAVADO : **WALDIR FERREIRA WALTER**
ADVOGADO : **JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF047593**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Ôbices: incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de análise de ofensa direta à Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que buscava a cobrança de honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.540,96.
3. A Corte de origem restabeleceu a gratuidade e reconheceu a nulidade da execução dos honorários, por suspensão da exigibilidade, extinguindo o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Corte de origem utilizou, como critério absoluto, teto de renda de resolução administrativa, transformando a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC em absoluta e ignorando elementos que afastariam a hipossuficiência; (ii) saber se, mantida a gratuidade, a execução dos honorários deve ficar suspensa ou ser extinta; e (iii) saber se a adoção de parâmetro de Resolução da Defensoria Pública viola o art. 22, I, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo a renda, despesas e hipossuficiência, mantida a conclusão da Corte local pela gratuidade de justiça.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da gratuidade acarreta a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, por refugar à competência do STJ, em recurso especial, a análise de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à hipossuficiência econômica e à renda do beneficiário da gratuidade de justiça. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando reconhecida a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º e 99, §§ 2º e 3º; CF, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134743 - DF(2025/0495293-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR**
AGRAVANTE : **HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF051731**
: **HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF045139**
AGRAVADO : **WALDIR FERREIRA WALTER**
ADVOGADO : **JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF047593**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Ôbices: incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de análise de ofensa direta à Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que buscava a cobrança de honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.540,96.
3. A Corte de origem restabeleceu a gratuidade e reconheceu a nulidade da execução dos honorários, por suspensão da exigibilidade, extinguindo o cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a Corte de origem utilizou, como critério absoluto, teto de renda de resolução administrativa, transformando a presunção relativa do art. 99, § 3º, do CPC em absoluta e ignorando elementos que afastariam a hipossuficiência; (ii) saber se, mantida a gratuidade, a execução dos honorários deve ficar suspensa ou ser extinta; e (iii) saber se a adoção de parâmetro de Resolução da Defensoria Pública viola o art. 22, I, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo a renda, despesas e hipossuficiência, mantida a conclusão da Corte local pela gratuidade de justiça.

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois a manutenção da gratuidade acarreta a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 22, I, da Constituição Federal, por refugar à competência do STJ, em recurso especial, a análise de matéria constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas quanto à hipossuficiência econômica e à renda do beneficiário da gratuidade de justiça. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando reconhecida a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. 3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º e 99, §§ 2º e 3º; CF, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os ora agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 189-196.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença voltado à cobrança de honorários sucumbenciais.

O julgado foi assim ementado (fls. 94-95):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA E MANTIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBRIGAÇÃO NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA.

1. Ante inexistência de critérios legais objetivos para aferição da miserabilidade jurídica, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça considera razoável adotar como parâmetro a Resolução nº 271/2023, editada pela d. Defensoria Pública do Distrito Federal, que considera hipossuficiente aquele que recebe renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos.

2. Considerando as peculiaridades do caso, e tendo em vista que a parte recorrente comprovou remuneração inferior a 5 (cinco) salários-mínimos, impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento e, portanto, o deferimento do benefício em sede de cumprimento de sentença, sobretudo por não haver qualquer prova em contrário quanto à modificação da hipossuficiência alegada.

3. Em razão da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, a obrigação não é passível de execução (art. 803, inc. I, do CPC).

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, os ora agravantes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria convertido a presunção relativa em absoluta ao utilizar teto de renda da Resolução DPDF n. 271/2023 como critério único, sem análise casuística;

b) 98, § 3º, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria extinguido indevidamente o cumprimento de sentença em lugar de apenas suspender a exigibilidade pelo quinquênio legal; e

c) 22, I, da Constituição Federal, porquanto a competência para legislar sobre processo seria privativa da União e a Resolução não poderia se sobrepor à lei.

Requerem o provimento do recurso para que se casse a gratuidade de justiça e se restabeleça o prosseguimento da execução; requerem ainda o

provimento do recurso para que se substitua a extinção pela suspensão da exigibilidade, com inversão dos ônus de sucumbência e majoração dos honorários.

Contrarrazões às fls. 158-161.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que buscava a cobrança de honorários sucumbenciais. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.540,96.

Na origem, o Juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade na fase de cumprimento e rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução.

A Corte de origem reformou a decisão para restabelecer a gratuidade e reconhecer a nulidade da execução dos honorários, por suspensão de exigibilidade, extinguindo o cumprimento de sentença.

I - Arts. 98, § 3º, e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, os ora agravantes alegam que o Tribunal teria utilizado, como critério absoluto, teto de renda de Resolução administrativa, transformando a presunção relativa em absoluta, e que ignorou elementos concretos que afastaria a hipossuficiência; aduz, ainda, que, mesmo mantida a gratuidade, a execução deveria apenas ficar suspensa, e não extinta.

O acórdão recorrido concluiu, com base em documentos, que o agravante tem renda bruta aproximada de R\$ 3.000,00 e líquida de cerca de R\$ 2.000,00, sem prova de alteração financeira, aplicando a presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e reconhecendo a suspensão da exigibilidade pelo art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 98-99).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, notadamente quanto a renda, despesas e hipossuficiência, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 22, I, da CF/88

Afirmam que a adoção de parâmetro de Resolução da Defensoria Pública viola a competência privativa da União para legislar sobre processo.

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.134.743 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0495293-1

Número de Origem:

07016785220198070008 07270069520258070000 7016785220198070008 7270069520258070000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR

AGRAVANTE : HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS : HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF045139

CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF051731

AGRAVADO : WALDIR FERREIRA WALTER

ADVOGADO : JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF047593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026